



**CENTRO UNIVERSITÁRIO MÁRIO PALMÉRIO**  
**Curso de Direito**

**DOUGLAS FERREIRA ROSA**

**ANÁLISE CRÍTICA DA DECISÃO DE PRONÚNCIA BASEADA NO ADÁGIO "IN  
DÚBIO PRO SOCIETATE"**

**Monte Carmelo - 2021**

**DOUGLAS FERREIRA ROSA**

**ANÁLISE CRÍTICA DA DECISÃO DE PRONÚNCIA BASEADA NO ADÁGIO "IN  
DÚBIO PRO SOCIETATE"**

Artigo Científico apresentado ao Curso de Direito, como parte do requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação da Prof<sup>a</sup> Mardeli Maria da Mata.

**DOUGLAS FERREIRA ROSA**

**ANÁLISE CRÍTICA DA DECISÃO DE PRONÚNCIA BASEADA NO ADÁGIO "IN  
DÚBIO PRO SOCIETATE"**

Artigo Científico apresentado ao Centro  
Universitário Mário Palmério, como requisito  
parcial para a obtenção do título de Bacharel  
em Direito.

Monte Carmelo, \_\_\_\_\_ de julho de 2021.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. (nome do orientador)

---

Prof. (nome do professor avaliador)

---

Prof. (nome do professor avaliador)

## RESUMO

O texto que se apresenta decorre de estudo acerca da incidência do adágio *in dubio pro societate* relacionado com a decisão de pronúncia, expondo as discussões envolvendo aspectos que implicam entender a proteção de direitos fundamentais. O objetivo está em analisar o adágio aplicado para a pronúncia, tendo em vista que em condição de existência de dúvida judicial, esse adágio acaba violando a presunção de inocência e dignidade humana, uma vez que submete a pessoa a um julgamento, mesmo que não se tenha segurança acerca de requisitos para a pronúncia. A metodologia aplicada para o desenvolvimento do estudo foi a pesquisa bibliográfica, tendo como fonte principal a doutrina exposta em livros, legislações e artigos. Por meio das análises em construção do texto se verifica que em enfoque constitucional, o controle de atos normativos e judiciários, que decorrem de processo penal, implicam a valorização dos direitos humanos e os Tribunais não podem afastar a presunção de inocência para aplicar uma visão que não se mostra compatível com valores constitucionais.

**Palavras-chave:** Tribunal do Júri. *In dubio pro reo*. *In dubio pro societate*.

## ABSTRACT

This research involved a study on the on the incidence of the adagio *in dubio pro societate* related to the decision to pronounce, exposing the discussions involving aspects that imply understanding the protection of fundamental rights. The objective is to analyze the adage applied for the pronouncement, bearing in mind that, in the condition of the existence of judicial doubt, this adage ends up violating the presumption of innocence and human dignity, since it submits the person to a judgment, even if they are not be sure about requirements for pronouncement. The methodology applied for the development of the study was the bibliographical research, having as main source the doctrine exposed in books, legislation and articles. Through the analysis under construction of the text, it is verified that, in a constitutional approach, the control of normative and judicial acts, which arise from criminal proceedings, imply the valuation of human rights and the Courts cannot dispel the presumption of innocence to apply a view that it is not compatible with constitutional values.

**Keywords:** Jury Court. In dubio pro reo. In dubio pro societate.

## SUMÁRIO

<u>INTRODUÇÃO</u>	6
<u>1 PERSPECTIVAS SOBRE A FORMAÇÃO HISTÓRICA DO TRIBUNAL DO JÚRI</u>	7
<u>2 OS ADÁGIOS IN DUBIO PRO REO E IN DUBIO PRO SOCIETATE</u>	14
<u>3 IN DUBIO PRO SOCIETATE E A DECISÃO DE PRONÚNCIA</u>	17
<u>CONCLUSÃO</u>	24
<u>REFERÊNCIAS</u>	25

## INTRODUÇÃO

A Constituição do Brasil traz como garantia constitucional o Tribunal do Júri, que mesmo sendo criticado dentro da esfera do Direito, apresenta importância, uma vez que submete o Juízo da causa aos pares do réu, sendo uma forma de conduta para a aplicabilidade dentro do ordenamento jurídico, evidenciando a situação de conduta que se pretende julgar.

Neste texto se buscam expor aspectos de análise, que envolvem a condição de relação entre o Júri relacionado com o adágio *in dubio pro societate* em decisão de pronúncia, visto que tal adágio não se aplica em uma legislação cuja presunção de inocência decorre de princípios constitucionais, que precisam ser interpretados em um contexto considerado como contraditório, no qual se tem a presunção de inocência do acusado até que ocorra o devido processo legal.

Atualmente, a legislação vigente proporciona verificar que no momento da decisão de pronúncia se aplica o adágio *in dubio pro societate*, sendo assim entendido como enfoque que contraria a noção da presunção de inocência, ou seja, em dúvidas que existam sobre a autoria do acusado de delito, bem como de materialidade em provas, na aplicação do adágio o acusado deverá ser submetido ao julgamento por Júri.

Dessa forma, o texto apresenta uma análise dentro de uma perspectiva crítica acerca deste adágio perante o texto constitucional, expressando a busca de um Judiciário que se espera tenha ações relacionadas com os princípios constitucionais, em busca de responder o questionamento que gerou o problema de pesquisa, ou seja, a decisão de pronúncia fundada no adágio *in dubio pro societate* tem fundo constitucional?

O estudo deste enfoque se propõe analisar aspectos controversos do tema, mas que implicam em produção de conhecimento, fazendo com que se alcancem mudanças na maneira de pensar acerca de um assunto. O enfoque metodológico que se aplica envolve a pesquisa exploratória, por meio dos métodos dedutivos e indutivos, uma vez que a primeira parte de enunciados gerais para alcançar uma conclusão particular e o segundo estabelece pressupostos com intento de alcançar conclusões gerais, que se desenvolvem por meio de procedimentos realizados em pesquisa bibliográfica.

No desenvolvimento do texto, a fundamentação teórica enfoca aspectos que implicam, inicialmente, abordar a origem do Tribunal de Júri, em uma perspectiva histórica, em aspectos

que influenciaram tal exposição de como se conhece e utiliza no processo penal brasileiro, como garantia fundamental.

Em um segundo momento o texto expõe o adágio *in dubio pro societate* em processo de diferenciação com *in dubio pro reo*, para em seguida tratar em análise do primeiro adágio perante as decisões de pronúncia, enfocando a percepção de que tais brocardos não se opõem aos princípios constitucionais de ampla defesa, bem como de devido processo.

Importante registrar que o *in dubio societate* é, geralmente, expresso como princípio, mas boa parte da doutrina o aplica como brocardo, visto que não se tem uma pacificação acerca do tema, sendo assim relevante registrar que mesmo, muitas vezes, ocorrendo o uso do termo princípio ao longo do texto, esse não pode ser visto como tal, portanto, não se configura como princípio.

Nesse sentido, o texto busca entender o uso desse brocardo em decisão de pronúncia como demonstração de um procedimento aplicado para o processo penal, embora já se verifiquem situações em uso desse enfoque de *in dubio pro societate* direcionado para julgamento de casos cíveis em busca de fundamentos inexistentes, que se apliquem para ações vinculadas com improbidade administrativa.

## 1 PERSPECTIVAS SOBRE A FORMAÇÃO HISTÓRICA DO TRIBUNAL DO JÚRI

De acordo com Nucci (2008), a origem do instituto do Tribunal do Júri não pode ser considerada precisa em função de falta de um acervo histórico seguro e específico. Em uma perspectiva geral, o Tribunal do Júri pode ter sua origem associada com a época mosaica, em função da noção de um ordenamento em que os julgamentos eram realizado pelos pares, ou seja, os denominados conselhos, que representam os fundamentos do instituto em estudo.

Em uma outra corrente de estudos se defende a origem do Tribunal do Júri na Grécia e Roma, locais nos quais existiam institutos parecidos cujos objetivos eram semelhantes, tendo em vista que a Grécia apresentava o denominado Tribunal dos Heliastas, em que havia um magistrado presidindo e populares decidindo questões de fato e de direito. Em Roma existia o considerado *judices jurati*, que pode ser comparado com Tribunais populares, nos quais eram julgados os pequenos delitos.



Nesse sentido, a metodologia que se aplica ao Tribunal do Júri envolve réus sendo julgados por pares, mesmo que leigos, e tal aspecto se associa com as raízes do Direito, que acompanha o desenvolvimento das sociedades, mas fato que também comprova a imprecisão de registros segundo Nucci (2008) identifica.

De acordo com exposição de Lopes (2006), a existência do Tribunal do Júri decorre da Carta Magna da Inglaterra, em 1215, época em que o Concílio de Latrão implementou o Conselho de Jurados, com foco em socorrer um cidadão inocente.

Em um pequeno salto histórico, dentro desta perspectiva histórica, a disseminação dos ideais Iluministas, após a Revolução Francesa, propiciaram o aperfeiçoamento do Júri, que recebeu uma divisão em Grande e Pequeno Júri, competindo ao primeiro composto por vinte e quatro cidadãos decidir se o acusado deveria ou não ser levado ao julgamento, e caso esse fosse considerado merecedor de julgamento, era levado ao Pequeno Júri, por meio do qual doze cidadãos o julgariam.

Esse enfoque de julgamento pelos pares decorre da instituição de um sistema processual, por meio do qual se asseguram ao acusado certas garantias, caracterizadas como processuais, que se aliam com a noção de que no século XVIII, em meio a disseminação de ideias Iluministas se propicia a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, em 1789, por meio da qual se faz a consolidação de princípios e garantias consideradas como fundamentais para os cidadãos, especialmente em busca de propiciar segurança para evitar que o Estado atuasse de forma arbitrária.

Nesse sentido, relevante o registro de que este período da história propicia a construção de um contrato social entre o povo e Estado, por meio do qual o Estado assume o poder de fiscalização de normas, mas deveria respeitar e preservar os direitos e garantias proporcionados para os cidadãos, sendo integrante desse enfoque o princípio da presunção de inocência, que se aplica dentro das garantias processuais, ao lado da condição de levar aos pares um julgamento em instituição e uso do denominado Tribunal de Júri.

Dessa forma, o uso do Júri decorre de uma percepção de que seria esse procedimento uma garantia aos cidadãos de um julgamento correto e, segundo explicação de Rangel (2015), o Brasil institui o Júri por ato normativo em 1822, com a finalidade de julgar crimes contra a honra. No entanto, apenas em 1824, por meio da Constituição Imperial o Júri passa a ter competência para atuar em causas civis e criminais. Em 1889, o Júri foi mantido pela nova Constituição, passando a ser visto como garantia para os cidadãos.

Conforme explica Lopes (2006), o Júri foi sendo alterado de acordo com modificações legislativas e, após 1934, esse se manteve dentro do âmbito federal.

Como a instituição do Júri não esteve mencionada no rol das garantias constitucionais da Constituição de 1937, sendo assim, o decreto lei nº 167 de 1938 regulamenta essa situação, instituindo o Júri no país como órgão federalizado e, em 1941, o Código Penal limitou a competência deste órgão para o julgamento de causas criminais, segundo expressa Franco (1956).

Dentro desse enfoque, relevante expor que com a organização do denominado Poder Judiciário, o Tribunal do Júri passa a ser inserto na Constituição de 1946 na parte relativa aos direitos, ou seja, passa a integrar os direitos e garantias individuais, resgatando-se a noção de que a instituição do Júri propicia a plenitude de defesa do réu e soberania de veredictos, sendo de sua competência exclusiva os crimes classificados como dolosos contra a vida, mas que não impedia que outras matérias pudessem ser analisadas por tal tribunal.

Nesse sentido, explica Franco (1956) que as normas de aplicação deste tribunal, estipuladas pela Constituição de 1946, apresentaram inovações em função da competência e a Lei nº 263 de 1948 acabou sendo incorporada ao Código de Processo Penal, aspecto que se entendeu como associado com garantias ao cidadão.

Dando sequência a essa mesma perspectiva, a Constituição de 1967 manteve a previsão do Júri, com a mesma orientação constitucional em visão de ser esse Tribunal parte dos direitos e garantias individuais.

Em 1969, por meio da Emenda Constitucional nº 01, o Júri permanece integrado ao enfoque constitucional na parte relacionada com direitos e garantias, embora se verifique, conforme exposição de Rangel (2015), que se omite a referência à soberania dos vereditos em decisão deste tipo de tribunal, porém o entendimento jurisprudencial da época mantinha a visão de que não se compreendia a instituição de Júri sem sua soberania, seguindo os demais procedimentos aplicados por meio do Código de Processo Penal.

Nessa linha histórica, relevante o registro de que em 1973, surge a Lei nº 5941, por meio da qual foram implementadas alterações no Código de Processo Penal, sendo a possibilidade de pessoa pronunciada permanecer em liberdade em circunstâncias que envolvessem ser réu primário e ter bons antecedentes.

Assim, em uma visão sucinta do histórico do Tribunal do Júri, a Constituição de 1988 apresenta essa instituição dentro das consideradas cláusulas pétreas, em que se verificam os

seguintes aspectos registrados no inciso XXXVIII, do artigo 5º, como a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos, a competência para julgamento de crimes dolosos contra a vida, in verbis:

**Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

**XXXVIII** - e reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a)** a plenitude de defesa;
- b)** o sigilo das votações;
- c)** a soberania dos veredictos;
- d)** a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida; (BRASIL, 1988).

Dessa forma, importante entender que se verifica que a soberania de veredictos não impede a possibilidade de interpor Recurso de Apelação de decisão proferida pelo Júri. Esse aspecto importa registrar, uma vez que o texto da Constituição de 1988 assegura os direitos fundamentais, impondo ao Estado certos deveres e democracia como forma de Governo.

Assim, por meio desta perspectiva histórica o Tribunal de Júri passa por alterações legislativas a partir de 2008, uma vez que dentro desses moldes o Tribunal do Júri tem competência para julgamento de crimes contra vida, e são destacadas regras de conexão e de continência, o que propicia julgamento de crimes contra outros bens jurídicos.

Importante registrar que o Tribunal do Júri apresentava uma estruturação distinta do que se verifica nos dias atuais e, segundo explica Marques (1997), ao Juiz de Direito cabia a aplicação da pena, com decisões proferidas pelos jurados que passaram a ser em número ímpar, sendo vedada, em sua organização, o cerceamento de direito de defesa, e em relação à competência funcional, não compete aos Tribunais Superiores reformar ou alterar os veredictos soberanos do Júri.

Nesse sentido, o Tribunal do Júri surge na atual Constituição como cláusula pétrea, de forma que está protegido contra possibilidade de retirada desse do texto constitucional, sendo assim visto por um grupo de pensadores de Direito, que argumentam que esse decorre de uma garantia democrática do cidadão, uma vez que o acusado ao se tornar réu em processo será julgado por seus pares, sendo esses constitucionalmente competentes para o julgamento de crimes mais graves do ordenamento jurídico.

Dessa forma, como se pode verificar que o texto constitucional estabelece que os crimes dolosos contra a vida, sejam esses tentados ou consumados devam ser julgados pelo Tribunal do Júri, o que implica que se propicia uma garantia ao acusado.

Os denominados crimes a serem julgados, por meio deste procedimento, são expostos pelo Código Penal nos artigos 121 a 128, acrescentando-se com a edição da Lei nº 13.104, em 2005, uma nova qualificadora nesta lista que implica o feminicídio, visto como o homicídio de uma mulher em função de sua condição de mulher.

Tais crimes são vistos como graves e, geralmente, acabam recebendo certa atenção e divulgação de mídia, o que implica que aquele que se verifica acusado nessas circunstâncias precisa de garantias do devido processo e julgamento, bem como a sociedade precisa se sentir segura acerca da culpa ou de inocência e o Tribunal do Júri tem também esse enfoque.

As garantias e direitos propiciados constitucionalmente para os cidadãos implicam que ninguém pode ser privado da liberdade sem que se tenha o devido processo legal, registro expresso no inciso LIV, do artigo 5º do texto da Constituição de 1988, que segue exposto:

**Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

**LIV** - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal (BRASIL, 1988).

Por meio desse dispositivo constitucional se permite também entender que todo cidadão tem as garantias denominadas de contraditório e de ampla defesa associados com o devido processo penal, fazendo com que sejam observados diversos parâmetros legais e ritos procedimentais, dispostos em lei, para que se tenha a pronúncia de sentença condenatória, sob risco de nulidade do processo, em caso de não serem tais aspectos observados.

Diante desse enfoque, a presunção de inocência do cidadão é algo que o faz ser sujeito de direitos, o que implica que não se pode restringir a liberdade de uma pessoa antes que se tenha a exposição dos fatos e esses permitam a correta apuração e ensejem a decisão condenatória ou de liberação, uma vez que a liberdade é um bem precioso do ser humano e faz parte de um direito valioso.

Outro aspecto relevante que deve ser observado implica o fato de que quem alega ou acusa outra pessoa precisa provar a alegação feita, conforme preconiza a regra geral do processo, sendo essa verificada no artigo 156, do Código de Processo Penal, que segue expresso:

**Art. 156.** A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício: (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008)

**I** – ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida; (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008).

**II** – determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante. (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008) (BRASIL, 2008).

Com base nesse entendimento, aquele que acusa precisa produzir a comprovação do alegado, ou seja, expressar a autoria e a materialidade do delito que está imputando ao outro, sendo relevante entender que para a legislação se deve ter a exposição de um fato típico, que seja lícito e a pessoa se apresente culpável, aspecto que envolve a correta prova da autoria e da materialidade, visto que o que foi alegado deve ser comprovado.

Dessa forma, existe uma consequência lógica que decorre tanto da comprovação de autoria, propiciando a culpabilidade, como a improcedência da pretensão autoral, que permite a constatação de inocência de quem está sendo acusado, culminando em absolvição.

Nessa linha de abordagem, o momento de pronúncia surge como extremamente relevante no que concerne ao aspecto de culpa do acusado, uma vez que em não se constatando a considerada culpa em autoria, permanecendo a dúvida ou mesmo incerteza sobre tal situação, geralmente, se faz a aplicação do adágio *in dubio pro societate*, por meio do qual se faz o prosseguimento em continuidade do julgamento, aspecto que implica também observar a presunção de inocência como direito concreto vinculado com as garantias individuais.

Assim, de acordo com explicação de Neto (1999), as garantias individuais são direitos concretos que prevalecem ante as abstrações (*in dubio pro societate*), que servem ao direito autoritário, aspecto que em regimes democráticos acaba por gerar a possibilidade de não continuidade de um sistema jurídico humanitário, proporcionando um direito repressivo por meio do qual o Estado acusa e condena sem provas concretas.

Nesse entendimento, Dias (2021) explicita que o Tribunal do Júri apresenta uma longa existência no ordenamento jurídico brasileiro, mas ainda divide os pensadores do Direito, em que se tem a argumentação de que esse surge como garantia propiciada para o cidadão, que será julgado por seus pares, ao lado da noção de que tal instituto será aos poucos abolido da legislação, porque ocorre a possibilidade de uma perspectiva de mídia influenciar na decisão dos jurados, especialmente diante de julgamentos com grande repercussão na sociedade moderna.

Seguindo essa linha de abordagem se encontra na exposição de Lopes Junior (2014), que o procedimento do Tribunal do Juri deve passar por reforma, em busca de aproximar tal instituto da devida aplicação dos direitos fundamentais, expostos pela Constituição, enfocando a noção de questão probatória como ponto basilar, uma vez que diante de incerteza judicial se tem aplicado o adágio do *in dubio pro societate*, aspecto que por conveniência ideológica retira do cidadão a sua condição de sujeito de direitos.

Em uma exposição mais direta do processo que se aplica no Tribunal do Júri para facilitar a compreensão da relevância do brocardo no momento da pronúncia, importante registrar que o Júri é composto pelo presidente, que envolve o juiz togado, bem como os jurados, que entre vinte e cinco serão sorteado sete, que farão a composição do Conselho de Sentença, sendo esse o que realizará o julgamento de mérito do processo.

Nesse sentido, importante saber que o procedimento do Tribunal do Júri implica duas fases, na qual a primeira se tem o juízo de admissibilidade, sendo compostos pela denúncia até a decisão de pronúncia, que sendo avaliados pelo juiz diante das provas expostas em demonstração de culpa do acusado terá de adotar as seguintes decisões: absolvição, desclassificação da infração, impronúncia e a pronúncia, sendo a última a única que faz com o que processo siga para uma nova fase, conhecida como juízo de mérito.

Assim, conforme se verifica da exposição de Lima (2019), a decisão de pronúncia tem papel fundamental para o processo penal. Essa segunda fase implica no julgamento em plenário pelos jurados que compõem o Conselho de Sentença, sendo a esses expostos as provas produzidas em busca de propiciar a convicção sobre os fatos que geraram o delito de quem é acusado para que esses jurados possam definir acerca da condenação ou da inocência.

Ao lado dessa perspectiva, é importante entender que não se pode, perante garantias constitucionais, condenar alguém sem que se tenha a absoluta convicção de culpa, da mesma forma que a sociedade tem sido influenciada pela visão de que o interesse público suplanta o

individual, fazendo com que a adoção do *in dubio pro societate*, além de inverter a condição de ordem probatória, propicia o tratamento dos direitos fundamentais como fator de risco para a segurança pública, aspecto que será discutido no próximo tópico deste trabalho em análise dos brocardos *in dubio pro reo* e *in dubio pro societate*.

## 2 OS ADÁGIOS IN DUBIO PRO REO E IN DUBIO PRO SOCIETATE

O Código de Processo Penal, por meio do artigo 386, inciso V e VII, estabelece que em situação na qual se verifique dúvida em ponderação entre o direito de punir, que compete ao Estado, e a inocência do cidadão, a inocência deve ser avaliada perante a condição de ser a liberdade do indivíduo uma garantia e direito, mas tal aspecto acaba sendo mitigado quando observadas as decisões de julgamentos levados ao Tribunal do Júri.

Esse enfoque de inocência, que se aplica para o cidadão, segue o brocardo ou adágio considerado como *in dubio pro reo*, ou seja, na dúvida se deve optar pela inocência do réu, aspecto que se opõe ao outro adágio considerado como *in dubio pro societate*, entendido como em dúvida se deve optar pela sociedade.

Acerca desses adágios, importante ressaltar o que Dias (2021, p. 99) explica:

[...] sobre a importância dos princípios para a aplicação do direito, entende-se que o *in dubio pro societate* não pode ser retratado como princípio, mesmo na vertente tradicional que reconhece a existência (e valor) aos princípios gerais do direito.

De acordo com explicação de Ferrajoli (2002), a instrução preliminar de um processo penal pode ocorrer por meio da decisão de pronúncia, momento em que o juiz se apresenta convencido da materialidade do fato e identifique indícios suficientes de autoria ou de participação do cidadão acusado para que se propicie o julgamento perante o Tribunal.

Com esse enfoque, entende-se que o *in dubio pro reo* seja visto como uma garantia direcionada para a pessoa perante a condição de que ao Estado compete o poder de fiscalizar a

aplicação de normas direcionadas para sociedade, sendo assim esse adágio preconiza uma lógica que se vincula com a garantia de inocência presumida a todo cidadão.

Dentro dessa mesma linha de entendimento, o adágio *in dubio pro reo* não pode ser dissociado da condição que se espera da plenitude de defesa proporcionada para o acusado, embora após o julgamento possa ser entendido como vencido pela soberania dos vereditos que decorrem da votação dos integrantes do Tribunal do Júri.

O Código de Processo Penal, em seu artigo 413, explicita que o Júri pode decidir em posição contrária ao disposto na pronúncia, sendo relevante salientar que a pronúncia, antes da reforma propiciada pela Lei nº 11.689 de 2008, era vista como uma sentença, por meio da qual se encerrava a formação de culpa em transferir a jurisdição para o Tribunal.

Assim, o adágio em estudo *in dubio pro societate* surge como brocardo a ser verificado em dois momentos de um processo penal, ou seja, o primeiro vinculado com a decisão do recebimento da denúncia, e o segundo relacionado com o momento da pronúncia ou impronúncia do réu perante o Tribunal do Júri.

Dessa forma, a aplicação do brocardo ou adágio *in dubio pro societate* parte da premissa de que todo crime decorre de agressão que se configura não apenas para a vítima, enquanto cidadão, mas para a sociedade em geral, especialmente, porque dentro deste enfoque, o crime quebra a noção de contrato social, perfazendo entender que o delito cometido se faz contra toda a sociedade que fica sob o risco da quebra deste contrato social, sendo a pena uma resposta da sociedade para tal integrante que cometeu o crime quebrando o contrato estabelecido.

Nessa abordagem, a função do Estado como garantidor da norma e ordem deve agir para propiciar e resguardar os interesses da sociedade, que diante do princípio de obrigatoriedade de estabelecer a justiça deve elucidar a questão por meio de processo, em busca de demonstrar a culpa ou inocência de quem está sendo acusado de quebrar o contrato social por ter cometido um delito.

Seguindo essa lógica se encontra na lição proposta por Oliveira (2012, p. 722-723) que:

É costume doutrinário e mesmo jurisprudencial o entendimento segundo o qual, nessa fase de pronúncia, o juiz deveria (e deve) orientar-se pelo princípio do *in dubio pro societate*, o que significa que, diante de dúvida quanto à existência do fato e da respectiva autoria, a lei estaria a lhe impor a remessa dos autos ao Tribunal do Júri (pela pronúncia).



Dessa forma, o sistema acusatório que se constitui por meio do processo penal faz ver que, na dúvida de culpa, acaba sendo prevalente a aplicação do *in dubio pro societate*, que tem interesse na resolução do caso, deixando em oposição o *in dubio pro reo*, vinculado com a presunção de inocência do cidadão, o que implica, segundo a proposição de Dias (2021), que o Tribunal do Júri se apresente como uma máquina de flagelo do acusado com base no *in dubio pro societate*.

Mesmo que o interesse da sociedade seja o de esclarecer o caso, de forma mais célere possível, não se consegue ter uma persecução estatal que deixe de lado a relação de sociedade e de réu, uma vez que o acusado passa a ser tratado como alguém de fora da sociedade e não pode ser representado por esta sociedade, o que implica entender que o adágio esconde uma afirmativa em que o poder de justiça do Estado se coloca a favor da sociedade.

Zveibil (2008) explica que tal condição de uso desses adágios, no processo penal, surge como aspecto contraditório, uma vez que o processo legal se volta para a proteção do réu (acusado), na medida em que é esse o que tem seu patrimônio, sua liberdade ou mesmo sua vida sob a mira do Estado, no momento que é levado a juízo.

Ao lado dessa perspectiva, importante registrar que as leis e ordenamentos jurídicos decorrem de decisões políticas, não sendo esse enfoque institucional, mas resultado de deliberações como formação de cosmovisões que orientam a construção de normas positivadas, que não são desvinculadas da vivência da sociedade.

Assim, conforme explica Dias (2021), a decisão com base no adágio do *in dubio pro societate* implica que o juiz esteja convencido da materialidade do fato e de indícios de autoria ou participação delitiva do acusado.

De acordo com explicação de Dias (2021), a plenitude de defesa faz parte do processo penal, sendo o *in dubio pro reo* uma regra de decisão que se deve aplicar em circunstâncias nas quais surja a dúvida quanto à culpa do acusado, embora também se deva avaliar em conjunto outra regra jurídica que implica a aceitabilidade da verdade processual, que apenas é averiguada no momento de sentença, após o contraditório e que serve de formação da convicção do julgador.

Complementa Dias (2021) que em um sistema marcadamente inquisitório como se verifica no processo penal brasileiro, os esforços tanto da acusação como da defesa implicam em envidar esforços para reunir elementos que convençam o juiz da responsabilidade penal do

acusado, sendo relevante a visão de que se tem normativamente a presunção de inocência, mas na prática a presunção de culpa decorrente da responsabilização penal aplicada por meio do *in dubio pro societate*, uma vez que o magistrado busca confirmar o que ele já conhece ou desconfia.

Relevante observar que a aplicação do *in dubio pro societate* ocorre no momento da pronúncia ou impronúncia do acusado perante o Tribunal do Júri, merecendo tal condição grande atenção, condição a ser analisada em seguida, especialmente, porque se trata de avaliar crimes dolosos contra a vida.

### **3 IN DUBIO PRO SOCIETATE E A DECISÃO DE PRONÚNCIA**

Como já exposto, a aplicação do Tribunal do Júri dentro do processo penal decorre da percepção de que este seja entendido como garantia constitucional propiciada para os cidadãos, aspecto pelo qual o registro constitucional desse se insere como cláusula pétrea, no artigo 5º, no rol de direitos e garantias fundamentais do indivíduo perante o Estado.

Importante expor que na aplicação do procedimento do Tribunal do Júri, a decisão do magistrado em análise das condições expostas é que faz com que o indivíduo acusado por crime doloso contra a vida seja encaminhado para o julgamento em aplicação de júri popular.

Nesse sentido, a legislação vigente expõe que no momento da decisão de pronúncia a aplicação do brocardo *in dubio pro societate* se aplica com o objetivo de buscar elucidar possíveis dúvidas da autoria do delito, aspecto questionável, tendo em vista que o acusado será submetido a julgamento de Júri, implicando em ter sua presunção de inocência avaliada.

Dias (2021) expõe que não se pode alegar competência do Tribunal do Júri em desfavor de quem é acusado apenas para que esse seja submetido a um processo que se perceberá como ilegítimo.

Assim, Távora (2016) apresenta que na alegação proposta no momento da pronúncia se pode aplicar o *in dubio pro societate* como forma de respeitar a condição de juiz natural da causa envolvendo os jurados, de forma que a dúvida acerca da admissibilidade de uma causa pode ser superada não apenas pelo juiz, mas também pelo Tribunal do Júri.

Nessa linha de abordagem, conforme ensina Dias (2021), a decisão de pronúncia do Tribunal do Júri funciona como um limite, mesmo que seja fundado em um juízo de probabilidade e não de certeza, o que implica entender que o juízo não decorre do mérito da questão, mas de que se tenham condições mínimas de autoria e de materialidade, aspectos que justifiquem um indivíduo ser sujeito de um processo de enfoque penal.

Dentro dessa perspectiva se pode entender que a fase de recebimento de denúncia e a fase de pronúncia, em âmbito constitucional, implicam uma forma de segurança para sociedade quando se resolvem, mesmo perante a dúvida de autoria, a favor de prosseguimento do processo com foco em resolver a questão, mas esse tipo de posicionamento precisa ser fundamentado pelo juiz diante de provas que possibilitarão chegar a uma resolução, uma vez que aplicar o argumento *in dubio pro societate* unicamente para dar seguimento a nova fase parece algo temerário também para a própria sociedade e sistema de justiça.

Dessa forma, a dúvida que possa existir sobre autoria ou materialidade no recebimento de denúncia ainda assim propiciam o seu recebimento, mas mantendo-se tal aspecto após a fase inicial ocorre pronúncia, e essa exige que se faça a concreta e idônea fundamentação, seguindo o que preconiza o artigo 413, do Código de Processo Penal, a seguir transcrito:

**Art. 413.** O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 1º A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 2º Se o crime for afiançável, o juiz arbitrará o valor da fiança para a concessão ou manutenção da liberdade provisória. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 3º O juiz decidirá, motivadamente, no caso de manutenção, revogação ou substituição da prisão ou medida restritiva de liberdade anteriormente decretada e, tratando-se de acusado solto, sobre a necessidade da decretação da prisão ou imposição de quaisquer das medidas previstas no Título IX do Livro I deste Código. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008) (BRASIL, 2008).

Segundo aborda Dias (2021), a decisão de pronúncia deve ser vista como um juízo de admissibilidade de acusação, de forma que a pronúncia pode ser entendida como um filtro.

Tal filtro nem sempre impede o uso indiscriminado da aplicação do brocardo *in dubio pro societate* no recebimento da denúncia, aspecto que tem sido registrado como base para

várias decisões que culminam em deflagração do processo penal por meio do fundamento do adágio em análise.

As normas de integração devem observar e consagrar valores que são retratados pela sociedade, propiciando com que se tenha um afastamento entre a norma e a justiça, visto que por meio desse raciocínio se configura a busca e alcance do sentido de normas como componentes de um ordenamento jurídico, tal como expõe Agra (2014).

Nesse sentido, relevante o aspecto que propicia a crítica direcionada para o alto grau de generalidade dos considerados princípios gerais do Direito, uma vez que como proposições normativas pertencem ao mundo da linguagem dos juristas, fazendo com que um julgador fundamente sua posição em algum princípio, criando assim uma noção arbitrária de juízo, em que se tem como consequência a insegurança jurídica, aspecto que se volta para a recuperação do enfoque de que mesmo na presença de dúvida seja utilizado o adágio *in dubio pro societate*, dando lastro para a visão de que se sobrepõe à percepção da sociedade sobre a do indivíduo.

Seguindo esse enfoque, a condição de dúvida aplicada por meio do *in dubio pro societate*, conforme explica Vilela (2000), acaba sendo um preciosismo teórico ou uma visão de consequência pragmática, pois se entende que em um Estado Democrático de Direito se faz mais importante que a solução final de conflitos, levados para análise do Estado, a fundamentação que se aplica a esses é que dão base para a decisão, aspecto pelo qual essa fundamentação deve ser vista como meios que condicionam os fins, sendo o devido processo uma condição para a legitimidade de decisões estatais, bem como aspecto que propicia a garantia de segurança jurídica para os indivíduos.

Segundo ensina Santos (2017), o texto constitucional expressa, de forma inerente, um princípio central, sendo esse explicitado pela legalidade, que por sua vez tem um sentido de conteúdo político, em que o Estado Democrático de Direito propicia a proteção para os cidadãos que nesse se inserem, voltando-se para a preservação e a proteção da pessoa que é vista como destinatária de todo ordenamento.

Essa proteção direcionada para o cidadão, em um Estado Democrático de Direito, implica em ser a dignidade concebida como registro de que não se pode ultrapassar essa noção perante interesses coletivos contingentes, fazendo com que a legalidade, como princípio, se aplique como uma dimensão de garantia, que tem seu objetivo direcionado para a realização da justiça material.

A justiça material que se espera envolve a devida convicção que o magistrado identifique na denúncia e que se concretiza na pronúncia, que não deve ser fundada unicamente na percepção do *in dubio pro societate*, visto que o procedimento de justiça busca propiciar a real convicção de culpa, bem como a devida comprovação de inocência construída por meio das provas expressas.

Segundo exposição de Lopes Junior (2014, p. 243):

A motivação das decisões judiciais é uma garantia expressa no art. 93, inc. IX, da Constituição e é fundamental para avaliação do raciocínio desenvolvido na valoração da prova. Serve para o controle da eficácia do contraditório, e de que existe prova suficiente para derrubar a presunção de inocência.

Nessa perspectiva, a noção que se aplica no *in dubio pro societate* decorre de uma controvérsia concretizada no processo, que se transforma em uma disputa pela própria aceção de conteúdo normativo, não sendo relevante deslocar o debate para um enfoque político, visto que a limitação do poder punitivo perante o respeito direcionado para as garantias individuais se opõe ao conceito de *in dubio pro societate* ao preconizar a relativização de garantias em busca de maior discricionariedade do poder punitivo.

Ao lado desse enfoque, outra condição que precisa ser analisada em confronto com o brocardo *in dubio pro societate* se centra na questão da presunção de inocência que se deve observar como base para o desenrolar de um julgamento, que surge como proteção para quem é acusado de crime, sendo essa presunção necessária em um Estado Democrático de Direito, impedindo que se faça equivocadamente processo de punição que leve à perspectiva de injustiça.

Assim, relevante entender que o julgamento realizado por meio do Tribunal do Júri segue os procedimentos estabelecidos legalmente, bem como a decisão que se espera que seja prolatada pelos integrantes do Conselho de Jurados deve ser decorrente de íntima convicção e não de uma convicção, que se constitui por motivação envolvendo o próprio processo e julgamento.

Ao lado dessa perspectiva, a sociedade representada pelos jurados tem no adágio do *in dubio pro societate* a visão de que compete para a sociedade a análise das provas expostas, embora esse adágio não deva servir como única base para fundamentar a pronúncia e sequência de um julgamento.

Nessa linha de entendimento, a presunção de inocência também implica observar o *in dubio pro societate*, visto que pode ser percebida como forma de garantir a imunidade de inocentes, da mesma maneira que não implique a impunidade de quem seja realmente culpado, visto que o corpo social irá integrar o Júri para que se tenha a correta convicção de culpa ou de inocência e, em especial, para que se alcance a justiça para a sociedade.

A construção de um sistema que propicia a análise de decisão de pronúncia fundada na epistemologia de garantias faz entender que a competência constitucional, que se destina aos jurados, que integram o Tribunal do Júri, tem como base a cautela em submeter alguém a um julgamento.

Esse enfoque procedimental direcionado para o julgamento de crimes dolosos contra vida é estipulado pela legislação e tem por base a construção de uma segurança jurídica para toda sociedade, tendo em vista que por meio deste julgamento, esse indivíduo acusado e que enfrentará o processo poderá ser privado da liberdade, ao lado da percepção de que o crime doloso contra vida se aplica ao bem mais precioso de um ser humano, ou seja, a vida afetando outro bem precioso: a liberdade.

Nucci (2014) explica que o juiz, que profere decisão de pronúncia ou impronúncia processual, avalia com prudência e zelo o contexto que envolve o caso exposto, especialmente porque os juízes são obrigados a fundamentarem as suas decisões, e levar alguém a julgamento precisa estar relacionado com a convicção de ter para isso uma justa causa.

No entanto, Pacelli (2014) expressa que no Brasil o sistema penal endurece com o acusado, de forma que esse indivíduo acaba sendo jogado contra a ordem social, o que implica em fazer com isso nova vítima, que fica à mercê de peculiaridades de um júri popular, que ao ser integrado por leigos, sem o devido conhecimento das leis, irá decidir com base na emoção ou de acordo com os enfoques decorrentes de cultura pessoal, propiciando assim riscos em uma condenação obtida mais pelas causas do que uma instrução criminal fundada em normas.

Esse aspecto é extremamente relevante, especialmente porque no procedimento de Tribunal de Juri, como já exposto, a decisão assume aspectos soberanos e na dúvida deveria observar o *in dubio pro reo* e não o brocardo *in dubio pro societate*, sendo esse aspecto mencionado na exposição de Lopes Junior (2014), ao comentar sobre a possibilidade de apelação, expondo esse doutrinador que o júri brasileiro assim expressa uma problemática que demonstra que nem sempre o processo penal efetiva a devida garantia constitucional

explicitada na visão que se deveria ter de presunção de inocência, expressando Lopes Junior (2014, p. 1245) que:

No Tribunal do Júri, o réu pode ser condenado a partir de uma prova frágil e ilhada no contexto probatório, e seu recurso não será admitido, mesmo com uma prova amplamente favorável à sua tese defensiva, pois a decisão dos jurados não é absolutamente desconectada da prova dos autos.

Nesse sentido, a aplicação do adágio *in dubio pro societate* para pronúncia de acusado que segue para o julgamento de Júri acaba sendo percebido como contrário a todos os princípios e garantias individuais expostos em normas constitucionais, especialmente no enfoque da visão de uma sistemática, que exclui a presunção de inocência ou de uso do *in dubio pro reo*, sendo esse aspecto relevante, porque a decisão de pronúncia não implica apenas os indícios de autoria e materialidade, mas em ser tal condição direcionada para a avaliação da própria conduta do acusado, que na sequência do julgamento ocorrerá.

No entanto, o proposto adágio deve também propiciar a avaliação de que os elementos expostos devem envolver a apreciação de mérito, que implica permitir a defesa em construção de exposição para compreensão de que o Tribunal do Júri, ao ser formado por indivíduos da sociedade, seja capaz de entender e decidir como juiz natural da questão em exame da ocorrência do delito em avaliação, construindo requisitos que impliquem a certeza para a prolação de uma sentença condenatória.

Dessa forma, o critério legal que implica uma verdadeira abordagem de controle jurisdicional decorrente de decisões advindas de um processo penal, que aplica o Tribunal de Júri, com decisões que impliquem a visão constitucionalmente adequada, uma vez que a condenação não pode ser manifestadamente contrária às provas apresentadas nos autos, o que envolve entender que não se espera dissonância da decisão com o conteúdo probatório.

Tal condição decorre da visão de que se o acusado foi pronunciado, e que tal pronúncia não decorre unicamente de um enfoque fundamentado no *in dubio pro societate*, uma vez que alguma prova convincente contra esse indivíduo deve ter sido produzida para que se possa analisar todas as circunstâncias do delito para ser possível chegar a uma decisão de culpa.

O que se verifica, então, é que, na verdade e na prática, os requisitos necessários para pronunciar e para condenar o réu não são substancialmente diferentes. Afinal, para uma e para

outra decisão (aquela, juízo de mera admissibilidade; essa, juízo de mérito) serem mantidas, basta a existência de prova a respaldar a tese acusatória.

Com base nessa perspectiva, explica-se que o uso do adágio *in dubio pro societate*, entendido unicamente com o enfoque de margem em interpretação direcionado para o uso da sociedade não se sustenta, porque a decisão fundamentada deve ser associada com a certeza de materialidade e de indícios suficientes sobre autoria ou participação, condição que não pode ser outra que o mínimo envolvendo a configuração de uma justa causa para prosseguir com o julgamento.

Entretanto, a aplicação desse mesmo adágio direcionado no enfoque de que se avalia a dúvida em favor da sociedade e contra o indivíduo acusado acaba por gerar pressupostos vinculados com uma concepção autoritária de sociedade, bem como de poder conferido ao Estado para delinear e aplicar normas penais para quem as infringe.

Conforme o registro de Superior Tribunal de Justiça (2017)<sup>1</sup>, em decisão recente expôs que o brocardo *in dubio pro societate* decorre do Direito Processual Penal, registrado no artigo 413, do Código de Processo Penal, entendendo que na sentença de pronúncia deve esse prevalecer, uma vez que tem por objetivo a garantia de competência da aplicação do Tribunal do Júri, implicando assim em ser esse uma forma de propiciar a análise do caso concreto, configurando-se uma forma de complemento para a busca da justiça.

No entanto, essa perspectiva demonstra uma visão equivocada da lógica em prejuízo do acusado e do sistema de garantias, tendo em vista que o *in dubio pro societate* como adágio ordenador do processo atuaria como regra de decisão fundada unicamente em um dispositivo normativo, sendo assim destinado a regular uma decisão em um momento processual específico, sendo passível assim de questionamento por ser alçado à categoria de princípio que implica pretensão sistemática de uma ordem hermenêutica.

De acordo com o exposto, compreender o *in dubio pro societate* sem avaliar a correta existência de autoria de delito não pode servir como fundamento para a relação que exige a normal penal, em busca de convencimento no que se refere a existência de crime e a sua autoria, sendo relevante entender que esse brocardo não é contrário à lei e aos princípios constitucionais, mas certamente não pode ser aplicado unicamente como base para sequência de processo penal.

---

<sup>1</sup> Registro disponível em <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13482632>



Dentro dessa linha de abordagem também é relevante registrar que o processo penal brasileiro estipulou que os crimes dolosos contra a vida são os se que aplicam em submissão de análise em Tribunal do Júri, visto que essa perspectiva decorre da natureza considerada como ímpar de tal delito, o que também envolve entender que o julgamento fique a cargo do considerado juiz de fato, ou seja, os jurados representantes da sociedade.

Dessa forma, o julgamento singular que se faz tem um fundo social e popular e não é unicamente técnico, ficando a liberdade do acusado a ser decidida pelos sete representantes da sociedade local que farão parte deste procedimento ao serem escolhidos para compor o Conselho e a esses fica delineada a grave função de decidir por culpa ou inocência daquele que se apresenta como acusado e que, muitas vezes, ali se encontra unicamente pelo clamor social e com base no *in dubio pro societate*.

Segundo artigo de Ferrari (2015), complementando os argumentos já expostos se tem o aspecto que se faz presente, na sociedade moderna, como a presença da mídia em influência dos jurados integrantes do Tribunal do Júri, condição que coloca em risco a independência de análise do caso, uma vez que são inúmeros os julgamentos carregados de visões ideológicas de aspecto moral, ético e religioso.

Esse enfoque de pressão midiático propicia influências que podem vir a direcionar tendências de análise dos leigos que integram o Júri, visto que carecem de conhecimento técnico jurisdicional, de maneira que o jurado pode assimilar aspectos sem ter com que o repelir, acabando também por integrar a “massa” das redes sociais em uma percepção manipuladora.

Ao lado desse enfoque também se pode expor que a interpretação dos fatos pode ocorrer com ingenuidade gerando um desequilíbrio da estrutura democrática do processo como um todo. Assim, compete ao Estado estar atento para tal circunstância em busca de velar para que se tenha o correto provimento jurisdicional em acordo com a atual conjuntura democrática.

## CONCLUSÃO

Ao longo do desenvolvimento do artigo se fez a exposição de que o brocardo *in dubio pro societate* não pode ser entendido como princípio, uma vez que não se verifica princípio

sem que haja norma ou dispositivo sem norma, sendo construído o entendimento de que tal adágio resulta da concepção de uma noção mais autoritária de Estado que não se fundamenta no ordenamento jurídico brasileiro, em perspectiva de ser esse caracterizado como um Estado Democrático de Direito.

A construção de concepção do *in dubio pro societate* se diferencia do *in dubio pro reo* que se configuram em opostos no ordenamento jurídico, especialmente diante da condição de presunção de inocência de quem é acusado até que se comprove, sem dúvida, a autoria do delito a esse indivíduo acusado.

Também é importante expor que sujeitar uma pessoa a um processo penal é algo grave e devem ser analisadas as questões probatórias com cuidado, especialmente no momento da pronúncia, tendo em vista que a presunção da inocência deve ser perpassar as dimensões processuais, mesmo que se tenha a condição de uso do *in dubio pro societate* visto como forma de suplantar a noção da sociedade ou os interesses coletivos em detrimento do individual, mesmo que em busca de elucidar condição que afeta a sociedade.

Dessa forma, relevante entender que a pronúncia com base no brocardo *in dubio pro societate* não implica unicamente ser aspecto propiciador de julgamento, mas de que esse expresse os corretos indícios de autoria e materialidade do crime a que se acusa o indivíduo.

Dessa forma, o se tratar a configuração do Tribunal do Júri se percebe esse como uma forma de garantia constitucional, por meio da qual o Estado avalia a condição de acusado em crimes dolosos contra a vida, sendo propiciado o julgamento pelos pares com a possibilidade de aplicar sanções penais para quem infringe as normas contratuais da sociedade em que se insere.

Nesse sentido, o adágio *in dubio pro societate*, embora aplicado ao lado da condição de presunção de inocência, modifica essa perspectiva ao focar a sociedade ou o coletivo em detrimento do indivíduo, e com esse enfoque acaba não propiciando melhora em processos, uma vez que amplia o arbítrio punitivo no enfoque de servir como fundamento para pronúncia.

## REFERÊNCIAS

AGRA, Walber Moura. **Curso de Direito Constitucional**. 8. ed. Forense, VitalSource Bookshelf Online, 2014.

BONFIM, Edilson Mougenot. **Júri: do inquérito ao plenário**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm) Acesso em 02 de jul de 2021.

BRASIL. Código de Processo Penal. 3. ed. – Brasília, DF: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2020 Disponível em [https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/569703/codigo\\_de\\_processo\\_penal\\_3ed.pdf](https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/569703/codigo_de_processo_penal_3ed.pdf) Acesso em 02 de jul de 2021.

BRASIL. Código Penal. 2 ed. Brasília, DF: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2019. Disponível em [https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/554331/codigo\\_penal\\_2ed.pdf](https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/554331/codigo_penal_2ed.pdf) Acesso em 02 de jul de 2021.

DIAS, Paulo Thiago Fernandes. **A decisão de pronúncia baseada no in dubio pro societate**: um estudo crítico sobre a valoração da prova no processo penal constitucional. 2. ed. Florianópolis SC: Emais, 2021.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. São Paulo: RT, 2002.

FERRARI, Renan Pereira. A condenação no Tribunal do Júri amparada exclusivamente em "provas" colhidas no inquérito policial: conflito entre os princípios da plenitude de defesa e da soberania dos veredictos. Publicado em 2015. Disponível em: <https://renanpereirafernari.jusbrasil.com.br/artigos/407883776/a-condenacao-no-tribunal-do-juri-amparada-exclusivamente-em-provas-colhidas-no-inquerito-policial-conflito-entre-os-principios-da-plenitude-de-defesa-e-da-soberania-dos-veredictos?ref=serp> Acesso em 05 de jul de 2021

FRANCO, Ary Azevedo. **O júri e a Constituição Federal de 1946**: comentários à Lei nº 263, de 23 de fevereiro de 1948. 2. ed. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1956, p. 25.

LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal. Volume único. 7 ed. Bahia: Juspodivm, 2019.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

LOPES JUNIOR, Aury. **Tribunal do júri precisa passar por uma reengenharia processual**. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2014-ago-08/limite-penal-tribunal-juri-passar-reengenharia-processual>>. Acesso em 03 de jul de 2021.

LOPES, José Reinaldo de Lima et al. **Curso de História do Direito**. 1. ed. São Paulo: Método, 2006, p. 42.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 11 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2008.

OLIVEIRA, Eugenio Pacelli de. **Curso de processo penal**. 16ª edição. São Paulo: Atlas, 2012.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 18 ed. São Paulo: Atlas, 2014.

RANGEL, Paulo. **Tribunal do júri**: visão linguística, histórica, social e jurídica. São Paulo: Atlas, 2015, p. 24.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal**: parte geral. 7.ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2017.

STF. (21 de agosto de 2017). *ARE 986566 AgR, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 21/08/2017*. Disponível em stf: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13482632> Acesso em 04 de julho de 2021.

TÁVORA, Nestor, ALENCAR, Rosmar. **Curso de direito processual penal**. Bahia: Juspodivm, 11ª ed. 2016.

VILELA, Alexandra. **Considerações Acerca da Presunção de Inocência em Direito Processual Penal**. Coimbra Editora, 2000.